



PROCESSO Nº	59.951-4/2023
INTERESSADOS	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO – SEDUC
	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
	ALAN RESENDE PORTO
	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
SESSÃO DE JULGAMENTO	09/12 A 12/12/2025 – PLENÁRIO VIRTUAL (EXTRAORDINÁRIA)
DISCUSSÃO	<a href="https://plenariovirtual.tce.mt.gov.br/pauta/2025-12-09/V/3/discussao/599514/2023">https://plenariovirtual.tce.mt.gov.br/pauta/2025-12-09/V/3/discussao/599514/2023</a>

## ACÓRDÃO Nº 691/2025 – PV

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO – SEDUC. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA REFERENTE AOS SEMESTRES DE 2018/2 E 2019/2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA SEDUC. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **59.951-4/2023.**

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), c/c os arts. 1º, IV; 10, XI; 136 e 164, I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu as sugestões registradas pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis na discussão em sessão plenária e de acordo, em parte, com o Parecer nº 268/2025, ratificado pelo Parecer nº 672/2025 do Ministério Público de Contas, em: **a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória** no âmbito deste Tribunal quanto às prestações de contas referentes ao Transporte Escolar de Santo Antônio do Leverger, durante o semestre





de 2018/2 e 2019/1; **b) julgar irregular** a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso – Seduc para apurar irregularidades nas prestações de contas dos recursos de Transporte Escolar repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal, em razão da ausência de prestação de contas e consequente manutenção da irregularidade IB03; **c) condenar** o Senhor Valdir Pereira de Castro Filho (CPF 994.017.701-15), a restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 1.521.122,38 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, cento e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) (atualizado até 22/6/2023), em razão da ausência de prestação de contas quanto aos recursos recebidos do Transporte Escolar do período de 2019/2, repassados à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger e consequentemente do dano apurado, a ser devidamente atualizado com base na data do fato gerador, fixado em 31/1/2020, nos termos do art. 165 do RITCE/MT, do art. 70, II, da LOTCE/MT, e do art. 6º, § 3º, da Instrução Normativa nº 012/2017/GS/SEDUC/MT, devendo ser aplicados exclusivamente os índices que refletem a efetiva perda do valor econômico da moeda, vedada a utilização de normas referentes à atualização de créditos tributários administrados pela SEFAZ, uma vez que o montante a ser resarcido não possui natureza tributária; **d) recomendar** à atual gestão da Seduc, com fulcro no art. 22, I, da LOTCE/MT, que adote medidas internas que garantam o cumprimento dos prazos determinados na Resolução Normativa TCE/MT nº 3/2025 – PP, garantindo a não ocorrência de prescrição de prazo para a atuação deste Tribunal no julgamento dos processos de Tomada de Contas Especial abertos por iniciativa do órgão, bem como a responsabilização dos agentes públicos que derem causa ao descumprimento desses prazos, nos termos do RITCE/MT; e **e) enviar** cópia dos autos ao Ministério Pùblico Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado, diante da verificação da existência de dano ao erário quanto ao semestre de 2018/2 e 2019/1, nos moldes do art. 164, § 6º, do RITCE/MT, com vistas à adoção das medidas judiciais pertinentes à recomposição do Erário. A restituição imposta deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias.**

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2025.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator





**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

